



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002208/2007-21
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.426 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Fabio Pallaretti Calcini

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/04/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 125), a empresa deixou de declarar, em GFIP, no período compreendido pelas competências 04/2004 a 06/2004, os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados na empresa.

A autoridade autuante informa que “os valores apurados como contribuição devida a título de obrigação principal por parte dos segurados foram objeto de pagamento, conforme guias anexas à NFLD DEBCAD 35.870.978-4, que abrange a parte patronal relativa à distribuição indevida de lucros”.

Esclarece que, apesar de ter ocorrido a reincidência, que consiste em circunstância agravante prevista no artigo 290, inciso V do 3.048/99, não haverá acréscimo do valor da penalidade, por força do disposto no art. 655, § 4º, da IN 03/2005.

Afirma que a empresa fiscalizada procedeu à correção da infração até o encerramento da ação fiscal, razão pela qual a penalidade foi aplicada com atenuação de 50% (cinquenta por cento).

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.424.4/1121/2006 (fls. 350), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que a decisão recorrida tenta validar ato ao arrepio da Lei, uma vez que lavra o fiscal em seu ato, de forma esclarecedora, a liquidação do débito apontado, sendo que o presente AI imputa ao contribuinte a cobrança de tributos e penalidades já inteiramente sanadas, como declamou o AFPS.

Insiste na nulidade do auto, pois sua manutenção implica em total desrespeito à Lei Maior e Ordinária, uma vez que o AI ora combatido nasceu de uma ação fiscalizatória que imputa ao contribuinte a cobrança de tributos não mais devidos, que o defendente já quitara.

Reafirma que a reincidência pretendida pelo fiscal não existe, já que o DEBCAD 35.355.445-6 foi desconsiderado por força do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, deixando de ser exigível a obrigação dele decorrente, uma vez que não havendo validade de tal lançamento suas consequências são inexistentes., não havendo, assim, motivo de agravamento.

Defende a improcedência do AI ora discutido, pois nascido da idealização de fato ficto, já que não pode o fiscal atribuir nomenclatura diversa de distribuição nos lucros, asseverando que os valores concedidos a esse título não é remuneração e não se sujeitam a qualquer encargo trabalhista.

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre a verba paga a título de participação nos lucros, omissa em GFIP, foram lançadas por intermédio da NFLD Debcad 35.870.978-4.

Observa-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

No entanto, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o trânsito administrativo definitivo da NFLD que lançou as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

A autoridade autuante afirma, no item 1.1 do Relatório Fiscal da Infração, que *“Os valores apurados como contribuição devida a título de obrigação principal por parte dos segurados foram objeto de pagamento, conforme guias anexas à NFLD DEBCAD n. 35.870.978-4 que abrange a parte patronal relativa à distribuição indevida de lucros.”*

No item 4, do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, observa-se que *“Não obstante o constante no item 3 do presente Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, a empresa fiscalizada procedeu à correção da infração até o encerramento da ação fiscal (...)”*

A recorrente também afirma, em sua peça recursal, que a obrigação principal foi adimplida.

Assim, não é possível saber se houve liquidação total da NFLD que lançou a obrigação principal.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação que lançou as contribuições omissas em GFIP, e em face da necessidade de mais informações a respeito do andamento da referida NFLD, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Faz-se necessário, ainda, caso a NFLD tenha sido julgada definitivamente, que o órgão de origem informe o resultado do julgamento.

Processo nº 10865.002208/2007-21
Resolução nº **2301-000.426**

S2-C3T1
Fl. 228

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora